



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

CARLOS ALMEIDA FILHO, vereador com assento nesta casa de leis, vem respeitosamente perante V. Exa., encaminhar o Projeto de Lei Indicativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo, que **"ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRICULA E DE TRANSFERÊNCIA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL, E FUNDAMENTAL DE LINHARES/ES"**, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Plenário "Joaquim Calmon".

Linhares/ES, 13 de Março de 2020.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº. 004/2020.

“Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescente, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Linhares/ES”.

Carlos Almeida Filho, vereador com assento no Legislativo Municipal de Linhares, no curso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, está submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto Indicativo.

Art. 1º. Aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob guarda, ainda, que provisória, de mulher vítima de violência e familiar, conforme Lei Federal 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua nova residência.

§ 1º. A preferência estabelecida no caput deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.


§ 2º. O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Linhares.

Art. 2º. Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da residência.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares/ES, 13 de Março de 2020.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei visa dar tranquilidade e dignidade às pessoas, direta ou indiretas ou indiretamente, vitimadas pela violência doméstica e familiar contra mulher.

Não raro, mudanças de endereço são medidas essenciais para que a mulher, ameaçada, constrangida ou violentada, possa escapar dos atos de violência contra si perpetrados. Nesse sentido, "reiniciar" a vida noutra cidade ou bairro, afastando-se da pessoa agressora, trás a consequência de toda ordem, desde a perda do emprego ao deslocamento dos dependentes em nova escola.

Para mitigar esses impactos os desburocratizar o por vezes entrelaçado processo de matrícula ou transferência escolar, propusermos o presente projeto.

Temos muito claro que pessoas que estejam de tal modo coagidas, intimidadas, violentadas em seus direitos essenciais, mereçam tratamento não privilegiado, mas sim diferenciado, para que coloquem em passo de igualdade com os demais munícipes.

Nesse sentido, atendendo não só aos ditames da Lei Maria da Penha, mas também os rumos traçados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, no que pertine à educação, apresentamos aos nossos pares essa proposição, que esperamos ver aprovada e sancionada.

Desta forma, diante da relevância do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para aprovação.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador